

N.F. N° - 299130.0050/21-8  
**NOTIFICADO** - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA  
**NOTIFICANTE** - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS  
**ORIGEM** - SAT DAT METRO/IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 21.03.2022

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0045-06/22NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentação apresentada pelo contribuinte na impugnação elide a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Restou comprovado que o Notificado não era o responsável pelo recolhimento do imposto exigido. Existência de Illegitimidade Passiva nos termos da alínea “b” do inciso IV do art. 18 do RPAF-BA/99. Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 08/09/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$3.244,13, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 62.01.02: o remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens ou serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste Estado.

Enquadramento Legal: inciso IV do art. 2º; inciso II do §4º art. 2º; §7º do art. 15 e art. 49-B da Lei 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC nº 87/2015 e Convênio ICMS nº 93/15.

Tipificação da multa: alínea “a”, inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 17/67), inicialmente esclarecendo que tem como atividade principal o fornecimento de soluções relativas ao processo de envase de indústrias, atuando no setor de embalagens de produtos que não tem formato pré-definido. Isto posto, celebrou contrato com a NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Aduz que, considerando o prazo de locação das máquinas e sua atividade contínua, as peças precisam ser substituídas ao longo do contrato, em razão de desgaste ou avaria. Alega que foi a partir da análise da Nota Fiscal de remessa dessas peças que o Fisco Estadual entendeu ter ocorrido falta de recolhimento do diferencial de alíquota.

Assevera que a cobrança é indevida, pois o destinatário da mercadoria remetida pelo Notificado é Contribuinte do ICMS no Estado da Bahia, conforme consulta pública ao respectivo cadastro deste Estado.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do lançamento e cobrança do Diferencial de Alíquota.

Cabe registrar a inexistência de Informação Fiscal neste processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$3.244,13 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, por parte de remetente, localizado em outra unidade da Federação, quando do envio de mercadorias destinadas a consumidor final, não Contribuinte do ICMS, situado neste Estado. O transporte da mercadoria (elemento filtrante) foi acobertado pelo DANFE nº 50.989, emitido em 03/09/2021 (fl. 10).

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada. A Impugnação foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, o Notificado alega que celebrou contrato com a NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, para o fornecimento de soluções relativas ao processo de envase de indústrias. Assevera que a cobrança é indevida, pois o destinatário da mercadoria remetida pelo Notificado é Contribuinte do ICMS no Estado da Bahia, conforme consulta pública ao respectivo cadastro deste Estado.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do lançamento e cobrança do Diferencial de Alíquota.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular, a cópia do DANFE nº 50.989, que descremnia como remetente da mercadoria o Notificado e como destinatário o estabelecimento NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (fl. 10), assim como o conteúdo da Consulta Pública ao Cadastro do Estado da Bahia (fl. 43), a qual informa que o destinatário é inscrito neste Estado, sob o nº 070.299.296, entendo inexistir dúvida quanto à nulidade da cobrança, devido à ocorrência de ilegitimidade passiva, nos termos do alínea “b” do inciso IV do art. 18 do RPAF-BA/99, a seguir transscrito.

“Art. 18 São nulos

(...)

IV – o lançamento de ofício:

(...)

b) em que se configure ilegitimidade passiva.

(...)"

Restou claro que a exigência fiscal, contida no presente lançamento, referente ao recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, deveria ter como sujeito passivo a empresa NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, adquirente/destinatária da mercadoria.

Nos termos expendidos, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **299130.0050/21-8**, lavrada contra **SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR